

PROCESSO Nº 1289/2022

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador Josias de Abreu Pinheiro – PDT

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ijuí/RS, 24 de junho de 2022.

AUTORIA: Vereador Josias de Abreu Pinheiro – PDT
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Dispõe sobre a instituição do Plano de Demissão Voluntária - PDV, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ijuí, e dá outras providências.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.


Josias de Abreu Pinheiro,
Vereador PDT.

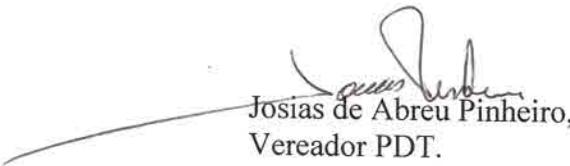
JUSTIFICATIVA

O PDV consiste em uma oportunidade para que os trabalhadores efetivos do Município de Ijuí possam se desvincular de seus contratos, mediante indenização pelo tempo de serviços prestados e com a liberação do fundo de garantia do tempo de serviço.

Nessa mesma linha de raciocínio, o PDV também é uma forma de equilibrar o índice de pessoal, um dos mais importantes indicadores da capacidade de investimento do poder Público.

Trata-se, portanto, de importante instrumento da Gestão Pública, ao servidor que aderir ao referido programa serão asseguradas verbas rescisórias devidas para o desligamento a pedido.

Diante do exposto, conto com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria.



Josias de Abreu Pinheiro,
Vereador PDT.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a instituição do Plano de Demissão Voluntária - PDV, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ijuí, o Plano de Demissão Voluntária - PDV, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º Poderão requerer a adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, todos os servidores celetistas, no período de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 3º O requerimento de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV será protocolado pelo servidor celetista interessado junto à Secretaria Municipal de Administração ou junto ao setor competente.

Parágrafo único. O pedido de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV formulado é de caráter irrevogável e irretratável.

Art. 4º Não será permitida a adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV ao servidor celetista:

- I – que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar – PAD;
- II – que esteja respondendo a processo judicial que importe na perda do cargo.

Art. 5º O servidor celetista que aderir ao Plano de Demissão Voluntária - PDV fará jus às verbas rescisórias legais para a rescisão a pedido, ao respectivo incentivo proporcionado pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, bem como à liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não compreendida a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Art. 6º O servidor celetista receberá, a título de incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, o valor correspondente a:

I – 03 (três) remunerações mensais, para o empregado celetista que contar até 10 (dez) anos de efetivo exercício público no cargo do qual quer se desligar;

II – 04 (quatro) remunerações mensais, para o empregado celetista que contar mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício público no cargo do qual quer se desligar;

III – 05 (cinco) remunerações mensais, para o empregado celetista que contar mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de efetivo exercício público no cargo do qual quer se desligar; e

IV – 06 (seis) remunerações mensais, para o empregado celetista que contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício público no cargo do qual quer se desligar.

Parágrafo único. O valor do incentivo correspondente terá caráter indenizatório.

Art. 7º Entende-se por efetivo exercício no emprego público, o tempo em que o servidor ocupou função junto à Administração Municipal Direta e Indireta, excluindo-se:

I - os afastamentos médicos ou previdenciários com prazo superior a 15 (quinze) dias;

II – os afastamentos ou licenças sem remuneração;

III – o período de comissionamento colocado à disposição em outros órgãos públicos, de qualquer esfera de Governo.

Art. 8º Considerar-se-á como remuneração mensal, para cálculo de incentivo financeiro, na forma prevista no art. 6º, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivará a demissão, a exceção de:

I – Diárias;

II – Salário Família;

III – gratificação natalina ou 13º salário;

IV – Adicional de férias;

V – Adicional de prestação de serviços extraordinários ou horas extras;

VI – Adicional Noturno;

VII – Decisões judiciais não transitadas em julgado;

VIII – Gratificação de Produtividade;

IX – Auxílio Transporte;

X – Auxílio Alimentação.

Art. 9º O desligamento dos servidores decorrente do presente Plano de Demissão Voluntária - PDV resultará em extinção dos respectivos empregos públicos.

Art. 10. Os servidores cujos desligamentos ocorrerem em decorrência do Plano de Demissão Voluntária - PDV, não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão na Administração Direta e Indireta do Município de Ijuí, pelo período de 03 (três) anos, contados da data do desligamento.

Art. 11. Caberá ao Prefeito Municipal deferir ou não os pedidos de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal não caberá recurso administrativo.

Art. 12. O servidor deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação da Portaria de desligamento.

Parágrafo único. A Administração Pública terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e publicar a decisão final relativa ao requerimento de adesão ao Programa, contados da data do protocolo do pedido.

Art. 13. O pagamento dos incentivos de que trata esta Lei, dar-se-á através de folha de pagamento e crédito na conta salário do servidor, no último dia útil do mês, a contar da publicação de sua Portaria de demissão.

Parágrafo único. Além dos incentivos mencionados nesta Lei, serão pagos na mesma data, as férias vencidas e proporcionais, terço de férias constitucional, décimo terceiro salário proporcional a que o servidor fizer jus, e saldo de salários.

Art. 14. Se o servidor que aderir ao Plano de Demissão Voluntária - PDV for usuário de seguro de vida ou for usuário de plano de saúde, poderá manter tais benefícios, desde que faça os procedimentos necessários junto à Secretaria de Administração ou junto ao setor competente na respectiva Autarquia, para a sua manutenção.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

